

Decreto-Lei n.º 183/96
de 27 de Setembro

É imperativo elementar de gestão o enquadramento da actuação das organizações em dois instrumentos fundamentais: o plano e o relatório de actividades anuais.

O primeiro, para definir a estratégia, hierarquizar opções, programar acções e afectar e mobilizar os recursos. O segundo, destinado a relatar o percurso efectuado, apontar os desvios, avaliar os resultados e estruturar informação relevante para o futuro próximo.

Planeamento e controlo complementam-se e são exigências recíprocas numa qualquer gestão eficiente, às quais, naturalmente, a Administração Pública não pode ser indiferente.

As particularidades e a diversidade das organizações que a integram, a variedade e quantidade dos seus produtos e de utentes que serve, a complexidade dos condicionalismos económicos, jurídicos e políticos que a rodeiam, não podem, em caso algum, justificar a não utilização desses mecanismos por parte dos serviços da Administração Pública.

Verifica-se, no entanto, que, apesar das resoluções e normas que obrigam à elaboração dos planos e relatórios anuais - a Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/87, de 8 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho - e de tal prática estar já institucionalizada em largo número de serviços, a sua generalização não é ainda satisfatória, o que é duplamente preocupante, uma vez que reflecte o desrespeito pelo cumprimento da lei e deficientes práticas de gestão.

Importa, pois, impulsionar e generalizar a adopção, sem excepção, destes instrumentos básicos de gestão na Administração Pública.

Associados ao reforço de exigência do plano e relatório de actividades a todos os serviços públicos, destacam-se dois aspectos que pelo facto de serem complementares não deixam de ser essenciais para a eficácia plena destes instrumentos de gestão: a participação e a divulgação.

Assim, definem-se orientações no sentido de o plano e relatório anuais deverem ser processos participados na sua elaboração e divulgados perante os utentes de forma que, através da participação e da informação, se reforce o desejável envolvimento entre a sociedade e a Administração.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Obrigatoriedade do plano e relatório de actividades

1 - Todos os serviços e organismos da administração pública central, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e fundos públicos deverão obrigatoriamente elaborar planos e relatórios anuais de actividades.

2 - O plano anual de actividades deve discriminar os objectivos a atingir, os programas a realizar e os recursos a utilizar, o qual, após aprovação pelo ministro competente, fundamentará a proposta de orçamento a apresentar na fase de preparação do Orçamento do Estado, devendo ser corrigido em função deste após a aprovação da Lei do Orçamento.

3 - O relatório de actividades deve discriminar os objectivos atingidos, o grau de realização dos programas e os recursos utilizados.

4 - O relatório anual de actividades é submetido a aprovação do ministro competente até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita.

Artigo 2.º

Esquema tipo do plano e relatório de actividades

- 1 - O plano e o relatório de actividades devem respeitar o esquema tipo constante do anexo a este decreto-lei, que dele faz parte integrante.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os serviços e organismos cujos planos e relatórios anuais de actividades contenham elementos adicionais para além dos constantes no esquema tipo, independentemente da sua sistematização.

Artigo 3.º

Participação

No processo de elaboração do plano e relatório anuais devem os dirigentes dos serviços e organismos fomentar e assegurar a efectiva participação dos respectivos trabalhadores, bem como dos seus utentes, designadamente através das respectivas associações.

Artigo 4.º

Divulgação do plano e relatório

- 1 - Concluída a sua elaboração e aprovação, o plano anual de actividades deve ser divulgado por todos os trabalhadores do serviço ou organismo, devendo ser disponibilizado a todos os potenciais interessados.
- 2 - Concluída a sua elaboração e aprovação, o relatório anual de actividades deve ser divulgado por todos os trabalhadores do serviço ou organismo.
- 3 - Os serviços e organismos publicitarão os respectivos relatórios de actividades, bem como informação sobre a disponibilidade para consulta dos seus planos e relatórios anuais pelos potenciais interessados, com indicação das horas e locais onde pode ser feita.
- 4 - Todos os serviços e organismos remeterão à secretaria-geral do respectivo ministério uma cópia do seu plano e relatório anual de actividades.

Artigo 5.º

Instrumentos de apoio à elaboração do plano e relatório

O Secretariado para a Modernização Administrativa disponibilizará para os serviços e organismos, a título indicativo, instrumentos de apoio à elaboração do plano e relatório anuais, bem como um modelo de extracto de divulgação do relatório anual de actividades.

Artigo 6.º

Revogação

É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/87, de 8 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1996. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 4 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO

Esquema tipo dos planos e relatórios anuais de actividades

A) Modelo de plano

Capítulos
I - Nota introdutória

Tópicos
Breve caracterização do ambiente

	<p>interno e externo em que se insere a actividade do organismo.</p> <p>Identificação dos primeiros clientes.</p> <p>Tipificação dos serviços normalmente fornecidos ou de novos serviços a fornecer.</p> <p>Explicitação do processo de elaboração do plano e dos mecanismos utilizados para assegurar a participação.</p>
II - Objectivos e estratégias	<p>Orientações gerais de curto prazo a nível macroeconómico.</p> <p>Orientações específicas de curto e ou médio prazo para o sector de actividade em que o organismo se enquadra.</p> <p>Objectivo de curto e ou médio prazo a cumprir pelo organismo e respectivas prioridades; sua articulação com o Programa do Governo.</p> <p>Estratégia a adoptar para cumprimento dos objectivos.</p>
III - Actividades previstas e recursos.	<p>Programas anuais e ou plurianuais e respectivos horizontes temporais; resultados a obter com o seu desenvolvimento.</p> <p>Matriz: estrutura de objectivos/estrutura de programas.</p> <p>Listagem dos projectos e ou actividades dos diversos programas e respectiva calendarização.</p> <p>Listagem das actividades não enquadradas em programa.</p> <p>Recursos humanos, materiais e financeiros e respectiva afectação.</p> <p>Programas de formação interna ou externa.</p>

B) Modelo de relatório

Capítulos	Tópicos
I - Nota introdutória	<p>Breve análise conjuntural.</p> <p>Orientações gerais e específicas prosseguidas pelo organismo.</p>
II - Actividades desenvolvidas e recursos humanos.	<p>Consecução dos objectivos do plano e estratégia seguida.</p> <p>Desenvolvimento dos diferentes programas, projectos e actividades do plano; resultados previstos e alcançados.</p>
II - Actividades desenvolvidas humanos.	<p>Actividades desenvolvidas mas não e recursos previstas no plano e resultados alcançados.</p> <p>Afectação real e prevista dos recursos humanos, materiais e financeiros, com inclusão de indicadores.</p> <p>Grau de realização dos programas de formação, com inclusão de indicadores e taxas.</p>
III - Avaliação final	<p>Breve análise sobre a execução global do plano e seu reflexo na articulação com o Programa do Governo.</p>

Apreciação qualitativa e quantitativa
dos resultados alcançados.
Descrição dos mecanismos de participação e
auscultação dos clientes internos e externos.
Conclusões prospectivas.